



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR 496/2010

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória de imóveis urbanos, sobre o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e a desapropriação com o pagamento através de títulos da dívida pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei complementar tem por finalidade estabelecer as condições para o uso compulsório de imóveis urbanos, incluindo as condições de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, bem como a desapropriação de imóveis mediante o pagamento de títulos da dívida pública municipal.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 2º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel urbano não edificado ou não utilizado, devendo esta notificação ser averbada na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo que esta deverá ocorrer conforme os incisos seguintes:



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

I – por funcionário do órgão competente da administração pública municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso deste pertencer a pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência ou de administração do bem;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso anterior.

Art. 4º - Os prazos e as condições para a implementação das obrigações de utilização deverão constar da notificação mencionada no Art. 3º e não poderão ser inferiores a:

I – 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de utilização da área junto ao órgão municipal competente;

II – 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para efetivo início das obras do empreendimento.

Parágrafo único – Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Assessoria de Planejamento, poderá autorizar a conclusão do empreendimento em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 5º - A transmissão do imóvel, por ato *intervivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 1º desta Lei, sem interrupção dos prazos correntes.

CAPÍTULO III

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 6º - no caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no art. 4º desta lei, o Município procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano é fixado da seguinte forma:

I – no primeiro ano, uma alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

II – no segundo ano, uma alíquota de 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

III – no terceiro ano, uma alíquota de 8% (oito por cento) do valor venal do imóvel;

IV – no quarto ano, uma alíquota de 12% (doze por cento) do valor venal do imóvel;

V – no quinto ano, uma alíquota de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no srt. 7º desta Lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM O PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 7º - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de alienação ou de utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com o pagamento de seu valor através de títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública deverão ter prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados em um prazo de até 10 (dez) anos, através de prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados ao proprietário ou detentor, o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras eventualmente realizadas pelo poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que se trata o Art. 3º, desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

§ 4º - O Município fará o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóveis, nos termos do § 5º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - É assegurado ao proprietário de terras que tiver imóvel desapropriado o direito de retrocessão, mediante devolução do valor da indenização, caso a autoridade expropriante não der destinação pública declarada no ato expropriatório.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá designar, através de portaria, a criação de uma comissão composta por membros da Assessoria de Planejamento para que esta possa indicar os imóveis mencionados no *caput* deste artigo, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação da presente Lei, devendo ser dada prévia ciência por escrito ao Poder Legislativo Municipal para que fiscalize o procedimento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Siqueira Campos, 23 de novembro de 2010.

Luiz Antonio Liechocki
Prefeito Municipal